



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-4110/97)
FF/Vm/cl

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

O tempo gasto para registro de ponto, antes e após a jornada normal, que não ultrapassar a cinco minutos, não deve ser considerado como extra. Isto porque, considerando-se o número de empregados sujeitos à marcação de ponto, é razoável que se conceda cinco minutos de tolerância, tanto na entrada quanto na saída, em razão da impossibilidade de todos marcarem ponto simultaneamente. Porém, se ultrapassado o referido limite como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-148.050/94.6, em que é embargante CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN e embargado ADILSON JOSÉ DA SILVA.

A egrégia 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 370/373, não conheceu do recurso de revista da Reclamada quanto à URP de abril de 1988 e complementação da multa do FGTS. No tocante à questão das horas extras, conheceu do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento.

Opostos embargos declaratórios às fls. 375/379, os quais foram rejeitados às fls. 383/384.

Irresignada, a Empresa interpõe embargos à SDI pelas razões de fls. 386/400. Sustenta inicialmente que a Turma, ao deixar de conhecer do seu apelo quanto à URP de abril de 1988 e à complementação da multa do FGTS, acabou por vulnerar o texto do art. 896 da CLT. No mérito, em relação às horas extras, limita-se a trazer arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 402.

Não houve impugnação.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se à fl. 406 dos autos declarando não haver no pleito interesse público a ensejar a sua intenção.

É o relatório.



V O T O

I. CONHECIMENTO

1. URP DE ABRIL DE 1988. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Sustenta o Embargante que a turma, ao deixar de conhecer do seu recurso de revista no tema em questão, aplicando à hipótese o teor do Enunciado n° 296 quanto à divergência colacionada, vulnerou o texto do art. 896 da CLT, visto que seu apelo merecia conhecimento porque fundamentado em dissenso jurisprudencial, bem como em afronta a dispositivos legais, além de ter ficado demonstrada na hipótese a inexistência de direito adquirido dos empregados.

Equivocado está o Embargante. Do exame das razões de revista verifica-se que o apelo revisional veio fulcrado apenas em divergência de julgados, não tendo a parte indicado qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado. No tocante à tese do direito adquirido, a parte limitou-se a tecer considerações sobre o tema sem enquadrar, no entanto, o apelo nos termos do permissivo legal.

Em relação à decisão da Turma que aplicou à hipótese o teor do Enunciado n° 296 do TST em relação aos julgados paradigmas transcritos no recurso, observa-se que a egrégia SDI vem decidindo que não ofende a literalidade do art. 896 da CLT decisão de turma que conhece ou não do recurso de revista, concluindo pela especificidade ou não da jurisprudência cotejada.

Dessa forma, diante do exposto, não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT.

Assim, **não conheço** do recurso, neste particular.

2. COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA DO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Aqui, também, o Embargante aduz ter restado vulnerado o art. 896 da CLT porque a Turma negou conhecimento ao recurso de revista no tema em epígrafe, aplicando à hipótese o teor do Enunciado n° 296, quanto à divergência trazida ao confronto, e do Enunciado n° 297 em relação à ofensa constitucional indicada. Sustenta que seu apelo estava devidamente fundamentado em dissenso jurisprudencial, bem como em afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Razão, todavia, não assiste à parte. O Regional assim se pronunciou sobre a questão, **verbis**:

"O reclamante foi demitido pela Siderúrgica Próspera em 20.04.88, sendo, no dia seguinte, contratado pela CSN, que incorporou os empregados e o patrimônio da primeira.

Ocorreu, na prática, a chamada sucessão de empresas, tendo a antiga Carbonífera Próspera sido sucedida pela CSN. Dessa forma, não houve solução de continuidade no contrato de trabalho mantido com o reclamante.

Assim, deve ser a reclamada condenada ao pagamento da diferença da multa do FGTS sacado em abril/88, tendo por base o índice de 40%." (fl. 305)



A revista veio fundamentada em divergência de julgados e ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a qual preconiza o respeito ao ato jurídico perfeito.

Quanto à divergência acostada, verifica-se que a Turma é soberana no exame da especificidade dos paradigmas indicados para confronto de teses, em face do atual entendimento da SDI, que é no sentido de que não ofende a literalidade do art. 896 da CLT decisão de turma que conhece ou não do recurso de revista, concluindo pela especificidade ou não da divergência colacionada.

Por outro lado, em relação à arguição de ofensa constitucional, correta a decisão da Turma ao aplicar à hipótese o Enunciado nº 297 da Súmula, visto que, conforme pode ser observado da decisão regional, a tese do ato jurídico perfeito, preconizada no dispositivo em tela, não foi referida no **decisum**, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento explícito aos recursos de natureza extraordinária.

Assim, não há que se cogitar de ofensa ao art. 896 consolidado em decorrência do decidido pela Turma.

Não conheço, portanto, neste tópico.

3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Neste tópico, a Turma negou provimento ao recurso de revista da Reclamada ao entendimento assim ementado, **verbis**:

"Horas Extraordinárias - Contagem minuto a minuto. Constatando-se a existência de horas extraordinárias não pagas, as frações de minutos anteriores e posteriores à jornada regular de trabalho, anotadas nos cartões, devem ser remuneradas como extraordinárias, pois caracterizam tempo à disposição do empregador." (fl. 370)

O único julgado transcrito nas razões do apelo quanto a este tema viabiliza o seu conhecimento por consignar tese divergente daquela adotada pela Turma.

Conheço, portanto, pelo conflito de teses no particular.

II. MÉRITO

O tempo gasto para o registro do horário do início e do término da jornada de trabalho, em cumprimento ao art. 74, § 3º, da CLT, que não ultrapassar a cinco minutos, não deve ser considerado como extra. Isto porque, considerando-se o número de empregados sujeitos à marcação de ponto, é razoável que se conceda cinco minutos de tolerância, tanto na entrada quanto na saída, em razão da impossibilidade de todos marcarem ponto simultaneamente.

A jurisprudência iterativa da Corte é nesse mesmo sentido, devendo acrescentar-se que, se ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Portanto, **dou provimento parcial** aos embargos para determinar o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.



I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas URP de abril de 1988 e Complementação da Multa do FGTS, mas deles conhecer no tocante às horas extras, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.

Brasília, 01 de setembro de 1997.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Relator, no exercício eventual
da Presidência